MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10830.722430/2011-28**
ACÓRDÃO	3201-013.038 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO DE HEMOTERAPIA CELULAR EM MEDICINA S/S LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1994 a 31/03/1997

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista na legislação, salvo se a decisão dispuser de forma diversa.

SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A RECEITA BRUTA.

As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços. Serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> Tratam os autos da Declaração de Compensação - DCOMP nº 04279.05745.190407.1.3.54-1150, transmitida eletronicamente em 19/04/2007, com base em créditos relativos à Contribuição para a Seguridade Social – COFINS.
>
> O contribuinte declarou a existência de crédito de R$ 67.928,66, decorrente de pagamento indevido de COFINS, no período de 04/94 a 03/97. O direito creditório foi reconhecido judicialmente, na Ação Ordinária nº 98.0605036-3, transitada em julgado em 17/11/2005.
>
> O Pedido de habilitação de crédito foi apresentado pelo contribuinte e, uma vez cumpridos os requisitos previstos na então vigente IN SRF nº 600, de 2005, o pedido foi deferido mediante processo administrativo nº 10830.001026/2007-31.
>
> Em 01/07/2011, foi emitido o Despacho Decisório SEORT DRF/CPS/611/2011 (fls. 40-41), a qual homologou parcialmente as DCOMP nº 36347.75956.150507.1.3.54-6338, 27176.52069.190607.1.3.54-7708 e 40865.42984.120707.1.3.
>
> 54-7312; e não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 04279.05745.190407.1.3.54-1150.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Cientificado, em 14/07/2011, dessa decisão e da cobrança dos débitos confessados na declaração de compensação, o sujeito passivo apresentou em 04/08/2011, a manifestação de inconformidade de folhas 51-53, acrescida de documentação anexa.
>
> Em sua defesa, o contribuinte alegou que de acordo com o art. 26 da IN SRF nº 600, de 2005, uma vez reconhecido o direito do sujeito passivo, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Arguiu que, não obstante a autoridade fiscal tenha entendido que as compensações haviam sido efetuadas "ao arrepio da decisão judicial", as compensações foram realizadas de acordo com a legislação vigente à época, ratificada pela legislação atual (IN RFB nº 900, de 2008).
>
> Ao final, solicitou a reforma do despacho decisório, o reconhecimento do seu direito creditório e a homologação da compensação dos débitos declarados.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 03-86.108 - 7ª Turma da DRJ/BSB que apresentou o seguinte resultado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS
>
> Período de apuração: 01/04/1994 a 31/03/1997
>
> PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS.
>
> O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.
>
> CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
>
> A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista na legislação, salvo se a decisão dispuser de forma diversa.
>
> SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A RECEITA BRUTA.
>
> As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços. Serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Do mérito

A Recorrente traz a discussão o mesmo argumento trazido na Manifestação de Inconformidade, porém sem trazer nenhuma documentação que comprove tal argumentação.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância a quo seguiu o rumo correto, utilizo sua ratio decidendi como se minha fosse, nos termos do §12° do art. 114 do RICARF, in verbis:.

> Em face da ciência do Despacho Decisório, tem-se que a manifestação apresentada é tempestiva. Como atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos nº Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, dela toma-se conhecimento.
>
> O litígio em exame é decorrente da contestação do Despacho Decisório SEORT DRF/CPS/611/2011 (fls. 40-41), o qual homologou parcialmente as compensações declaradas, em cumprimento à determinação do acórdão judicial.
>
> Por seu turno, o contribuinte argumentou que as compensações declaradas foram realizadas de acordo com a legislação vigente à época, mais precisamente, com o art. 26 da IN SRF nº 600, de 2005.
>
> A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional – CTN, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).
>
> A Lei nº 9.430, de 1996, trata da compensação em seu art. 74 e parágrafos, in verbis:
>
> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

DOCUMENTO VALIDADO

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A IN SRF nº 600, de 2005, em seu art. 26 reproduz o teor do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e, relativamente à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, preceitua:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

(...)§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.(grifo meu)

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

No caso dos autos, verificou-se que foram cumpridos os dispositivos supra transcritos, uma vez que a decisão judicial transitou em julgado em 17/11/2005 (fl. 25); e o pedido de habilitação foi deferido conforme despacho de fls. 28-29.

Ocorre que a decisão proferida na Ação Ordinária nº 98.0605036-3, transitada em julgado em 17/11/2005, julgou procedente o pedido do contribuinte e autorizou a compensação dos valores pagos indevidamente apenas com valores devidos a título de COFINS, conforme ementa do acórdão transcrito à folha 40-41:

Diante desta determinação, e uma vez constatado que as declarações de compensação abrangiam débitos de IRPJ e CSLL, a autoridade fiscal, por meio do Despacho Decisório SEORT DRF/CPS/611/2011 (fls. 40-41), homologou somente as compensações com débitos de COFINS. Na mesma decisão, ressaltou que novos pedidos de compensação para débitos de COFINS poderiam ser formulados.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Note-se que a não aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 foi determinada pela própria decisão judicial em sede recursal – Apelação Cível nº 955870/SP (2004.03.99.025876-5), à qual a administração tributária se submete, e cujo excerto se transcreve:
>
> "(...)Destarte, constituem créditos passíveis de compensação os recolhimentos efetuados até março de 1997.
>
> **Entendo, por oportuno, que a compensação do COFINS, cujo lançamento se opera por homologação, somente pode ser feita nos termos do artigo 66, da lei nº 8.383, de 1991, afastando-se, assim a incidência do artigo 74, da lei nº 9.430/1996**, ou seja, somente há de se falar em compensação do COFINS, sem a autorização da autoridade administrativa, mediante requerimento do contribuinte, com outras contribuições sociais da mesma espécie e com destinações constitucionais similares, sob pena de infringência a lançamentos específicos na contabilidade do erário público. (grifos meus) Observo, ainda, que só há de se realizar a compensação, nos moldes do artigo 66, da lei 8.383/91, com parcelas vincendas da COFINS." O aludido artigo da Lei nº 8.383, de 1991, assim dispõe:
>
> Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.
>
> § 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.
>
> Assim, considerando o disposto no art. 50, § 4º da IN SRF 600, de 2005, e que o Despacho Decisório em discussão foi emitido em estrita obediência à decisão judicial transitada em julgado, não há o que ser reconsiderado na decisão administrativa.
>
> Frise-se, porém, que o direito creditório foi reconhecido e que assiste direito ao contribuinte à formulação de novos pedidos de compensação para débitos de COFINS, nos termos do despacho à folha 40-41.
>
> Diante do exposto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade

Portanto verificando que durante a análise do processo judicial, teve a alteração legislativa, mas que foi verificada e declarada pela decisão judicial, fica impossibilitado a compensação com tributos diferentes do quanto determinado via judicial.

Visto que a decisão judicial restringe a amplitude da compensação, mencionando expressamente a legislação atualizada, não pode-se em falar em utilização da súmula 152, pois a mesma existe para os casos nos quais a decisão judicial não menciona ou não analisa a situação na legislação atual, portanto diferente da presente situação fática.

Da conclusão

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

DOCUMENTO VALIDADO